



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13931.000135/2004-48
Recurso nº : 131.739
Acórdão nº : 302-37.328
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE - CFLO
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (COFINS) COM
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Período de apuração dos débitos tributários: fevereiro de 2004 a março de 2004

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

As Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. são créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal (art. 66, Lei nº 8.383/81 e Lei nº 9.430/96).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 03 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antuens e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, DO DESPACHO DECISÓRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Por sua clareza e precisão, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 277/278, que transcrevo:

"Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 562.000,00 (fls. 01/02 e 18), apresentado em 12/05/2004, que seria relativo a parte de um crédito de R\$ 2.155.870,60 correspondente ao empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A - Eletrobrás.

2. *Segundo alegado, os referidos valores encontram-se "consubstanciados em 'cautelas de obrigações' ('cautelas') de nº 000.014.704-1 (Série 019202, contendo 50.000 obrigações) e de nº 000.072.000-3 (Série 080430, contendo 10.000 obrigações) (...) emitidas pela própria Eletrobrás, pelo permissivo contido em referida legislação" (fl. 02).*
3. *Visando fundamentar o pedido discorre acerca da evolução da legislação relativa ao empréstimo compulsório da Eletrobrás (item II - fls. 02/06), da natureza tributária do empréstimo compulsório da Eletrobrás (item III - fls. 06/09), da responsabilidade da União pela restituição do empréstimo compulsório (item IV - fl. 10), da não ocorrência da prescrição para a restituição (item V - fls. 10/13) e da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis (item VI - fls. 13/18).*
4. *Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: procuração (fls. 19/20), documentos societários (fls. 21/22), cópia do documento denominado 'declaração de rateio de crédito tributário decorrente de empréstimo compulsório eletrobrás' (fls. 23/24), cópia da cautela nº 000014704-1, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 25/36), cópia da cautela nº 000072000-3, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 37/48), cópia de laudo pericial documentoscópico (fls. 49/68) e cópia de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 69/232).*
5. *Às fls. 234/237, juntou-se cópia do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentado pela interessada em 13/05/2004, onde está sendo pleiteada a compensação do valor total da restituição (R\$ 562.000,00) com débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração de fevereiro (R\$ 281.500,00) e março (R\$ 280.500,00) de 2004.*

EUA

6. *Após a pertinente análise, o pedido foi indeferido (em 23/07/2004) pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Ponta Grossa, despacho decisório às fls. 238/246, ao argumento de que "a lei não atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo" e de que "qualquer demanda administrativa (como no presente caso) e/ou judiciária, no tocante ao adimplemento de Cautela de Obrigação, deverá ter por parte a própria Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, caso ainda não tenha sido resgatada ou paga". Em decorrência, também não foi homologada a declaração de compensação apresentada em 13/05/2004. Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 19/08/2004 (fl. 247).*
7. *Em 13/09/2004, inconformada, a interessada apresentou, por meio de procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 248/269, instruída com os documentos de fls. 270/272 (cópia do cartão CNPJ, procuração e termo de substabelecimento de poderes), cujo teor é sintetizado a seguir.*
8. *Inicialmente, ao descrever os fatos, alega que "segundo a E. AG/SRF/GUA, apenas tributos, contribuições e receitas administradas pela SRF, Secretaria do Patrimônio da União e pelo INSS, em suas respectivas áreas de atuação, poderiam ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela SRF" e que a Agência da Receita Federal - ARF em Guarapuava asseverou "que os pedidos de restituição e de compensação seriam 'mutuamente excludentes', pelo que a Requerente não poderia ter se utilizado de créditos tributários - objeto do pedido de restituição - para recolher tributos pela via de compensação" (fl. 249).*
9. *A seguir, nos subitens II-1 a II-6 do item II, que foi denominado de "Da Improcedência das Razões da R. Decisão Administrativa", discorre, respectivamente, sobre o "Histórico Legislativo do Empréstimo Compulsório Eletrobrás", sobre a "Natureza Tributária do Empréstimo Compulsório Eletrobrás", a "Responsabilidade da União Federal (Secretaria da Receita Federal) pela Restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás", a "Possibilidade da Compensação Tributária com Créditos Decorrentes de Pedido de Restituição", a "Não Ocorrência de Prescrição para Restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás" e sobre a aplicação "Da Correção Monetária e dos Juros de Mora". Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade anulando-se a decisão impugnada e determinando-se à "Agência da Receita Federal em Guarapuava" que aprecie o mérito dos pedidos de restituição e compensação formulados, haja vista a inequívoca responsabilidade da União pela restituição do tributo recolhido. Requer, subsidiariamente, caso se entenda estarem presentes todos os elementos para o julgamento do mérito, que a decisão impugnada seja anulada, reconhecendo-se como legítimo o pedido de restituição formulado e homologando-se a compensação efetuada.*
10. *É o relatório."*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO

Em 13 de dezembro de 2004, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito da Interessada, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 7.585 (fls. 275 a 288), sintetizado na seguinte ementa:

EWICK

*“Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004*

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a declaração de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida.”

Os principais argumentos que fundamentaram o Acórdão prolatado podem ser sintetizados como segue:

- Não há unanimidade na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza dos empréstimos compulsórios (apesar de ser majoritária a tese de que os empréstimos compulsórios têm natureza tributária, ainda não foi revista, por exemplo, a Súmula nº 418 do Supremo Tribunal Federal que diz justamente o contrário) – ainda mais desse empréstimo compulsório que não foi instituído na vigência da atual Carta Constitucional.
- Ainda que se admita que esse empréstimo compulsório tem efetiva natureza tributária, tal fato, por si só, em nada favorece a interessada já que, ao contrário do defendido, para ser passível de restituição pela SRF - ou até mesmo de compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições que estejam sob sua administração -, tal empréstimo também deveria ser administrado por esse órgão ou, ao menos, recolhido ao Tesouro Nacional via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, o que não é o caso.
- Nos termos da legislação de regência do empréstimo compulsório (art. 4º, caput e §§, da Lei nº 4.156/1962, com a redação dada pelas Leis nºs 4.676/1965 e 4.364/1964; Decreto-Lei nº 644/1969; Decreto nº 68.419/1971, que alterou o Decreto nº 41.019/1957), que deve ser observada no âmbito deste julgamento, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores não foram recolhidos via DARF, mas diretamente à Eletrobrás ou à sua ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cuja prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão.
- Ou seja, mesmo que se admita que tal empréstimo tem efetiva natureza tributária, tal fato, por si só, não implica a responsabilidade da SRF em restituir em espécie os valores emprestados ou até mesmo compensá-los com débitos correspondentes a tributos ou contribuições que estejam sob sua administração, já que, para tal, não há previsão legal.

EMCA

Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

- Embora a União Federal tenha responsabilidade solidária pelo resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás (§ 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/1962), tal fato em nada vincula a Secretaria da Receita Federal, já que ela não se confunde com o Tesouro Nacional.
- O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, posteriormente alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, e, ainda, pelo art. 4º da Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004, não se aplica ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, mas, apenas, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- Também a IN SRF nº 210/2002, vigente à época em que o pedido foi formulado, trata tão somente da restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF e da restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, o que não se aplica ao caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás.
- Embora a IN SRF nº 210/2002 tenha sido revogada pelo art. 78 da IN SRF nº 460, de 18/11/2004, não houve interrupção em sua força normativa, porque o art. 15 da IN SRF nº 460/04 também prevê a restituição de receita não administrada pela SRF, desde que arrecadada mediante DARF.
- Destarte, não há como atender a qualquer pedido administrativo de restituição ou de compensação de débitos relativos a tributos ou contribuições de sua administração, como é o caso da COFINS (fls. 236), com supostos créditos oriundos de cautelas ao portador emitidas pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório.
- No que tange à jurisprudência de fls. 253/260, destaca-se que a mesma não se aplica à interessada, seja em razão da inexistência de uma norma legal para lhe conferir eficácia normativa, seja pelo caráter inter partes das decisões judiciais. É válido salientar, contudo, que o entendimento nela evidenciado, o de que a União é responsável solidária pelo resgate das obrigações da Eletrobrás, em nada contraria o que vem sendo explicitado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 13/01/2005 (AR à fl.291), Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO interpôs, em 14/02/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 292 a 312, repisando basicamente os argumentos ofertados quando de sua defesa exordial, em especial: (a) Do Histórico Legislativo do Empréstimo Compulsório Eletrobrás; (b) Da Natureza Tributária do Empréstimo Compulsório Eletrobrás; (c) Da Não Ocorrência da Prescrição para Restituição do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás; e (d) Da Correção Monetária e dos Juros de Mora. Discorre, ainda, sobre a suspensão de exigibilidade do débito tributário objeto da compensação. Finaliza requerendo que seu recurso seja conhecido e provido, seja pela anulação da decisão recorrida para que a primeira instância aprecie o mérito dos pedidos de restituição e compensação formulados, seja para que seja proferido julgamento de mérito reconhecendo-se como legítimo e procedente o pedido de restituição protocolizado, homologando-se a compensação de que se trata.



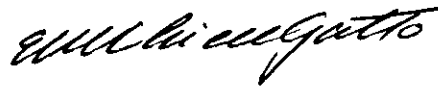
Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

Às fls. 314 e 318 constam Relações de Bens e Direitos para Arrolamento, em relação às quais a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa providenciou as medidas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em Guarapuava/PR.

À fl. 332 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sessão realizada aos 12/09/2005, os mesmos foram distribuídos a esta Relatora, na forma regimental, numerados até a folha 333 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

Cuidam os presentes autos de “pedido de restituição cumulado com pedido de ressarcimento ou restituição - declaração de compensação” de débitos de natureza tributária (COFINS), relativos aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2004, mediante a utilização de Obrigações ao Portador, emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Na verdade, como já exaustivamente analisado em julgados anteriores, que hoje cristalizam a posição deste Colegiado, não se trata de mero pedido de compensação, mas de verdadeira extinção de créditos tributários de COFINS, mediante a utilização de títulos de dívida pública, emitidos pela Eletrobrás.

Preliminarmente, cabe analisar o que representa um título de dívida pública, o qual pode ser definido como:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, Município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”

A definição acima permite concluir que um título de dívida pública **não constitui matéria tributária.**

Embora o Código Tributário Nacional estabeleça, em seu artigo 156, que extinguem o crédito tributário, entre outras modalidades, o pagamento e a compensação (esta última pleiteada pela Interessada), estes dois institutos têm características diferenciadas, próprias, que devem ser analisadas separadamente.

O “pedido de compensação” da Interessada deve ser, de plano, afastado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.383/91, que determina, em seu art. 66, § 1º, *in verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte

EULCA

Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (destaquei)

Na hipótese dos autos, a Contribuinte pleiteia confrontar, via “compensação”, crédito tributário referente a COFINS com títulos da dívida pública que, como já dito, não têm natureza tributária.

Ademais, as Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais.

Também não podem ser consideradas como “de mesma espécie”, em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais.

Estas razões já são suficientes para afastar a aplicação do instituto da compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seus artigos 73 e 74, apenas disciplinou o disposto no DL nº 2.287/86, que dispunha sobre a compensação ou restituição de indébitos tributários, o que não tem qualquer relação com o pleito do contribuinte.

Resta evidente que o objetivo intentado pela Contribuinte não pode ser atingido via “compensação”, pela legislação pertinente.

Destarte, cabe-nos analisar aquela outra modalidade de extinção do crédito tributário citada, qual seja, o pagamento.

As Obrigações da ELETROBRÁS foram criadas pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, conforme disposto em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

ELMCA

Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.”

Em 20 de novembro de 1963, o Decreto nº 52.888 regulamentou o art. 4º da Lei nº 4.156/62 e dispôs que, *in verbis*:

“Art. 1º O Empréstimo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, incide sobre o valor das contas de cada consumidor de energia elétrica e será cobrado pelas Empresas Distribuidoras em nome de “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS”.

...

Art. 3º Da conta de cada consumidor deverá constar, destacadamente a importância a ser cobrada para fins do empréstimo referido no artigo 1º ...

§ 1º A conta deve trazer, impressas, informações sobre a natureza do empréstimo e esclarecer que a mesma é documento hábil para recebimento das obrigações da Eletrobrás.

...

Art. 5º O documento hábil para ser trocado pelas obrigações previstas no art. 4º, da lei nº 4.156, será a conta de consumo devidamente quitada, inclusive quanto à cobrança do empréstimo.”

Em 16 de junho de 1965, a Lei nº 4.676 trouxe novas modificações à Lei 4.156/1962, entre as quais nos interessa, principalmente, aquela contida em seu art. 5º, qual seja:

“Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 23 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido o § 7º:

“Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre a energia elétrica”.

É importante salientar que o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás nada tem a ver com o Imposto único sobre energia elétrica, criado pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, embora ambos tenham sido regulamentados pelo Decreto nº 57.617, de 07 de janeiro de 1966.

No que se refere ao Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, esta regulamentação consta dos artigos 128 a 139 daquele Decreto, sendo que o art. 138 determina, explicitamente, que “o resgate das obrigações, mediante sorteio, obedecerá o plano aprovado pela Assembléia Geral da Eletrobrás, observadas as condições estabelecidas ao ser autorizada a sua emissão.”

Em 10 de outubro de 1969, o Decreto 57.617/1966 foi alterado pelo Decreto nº 65.327 que, em seus artigos 8º e 9º dispôs, *in verbis*:

Emm

Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

"Art 8º A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá promover a conversão do valor do empréstimo compulsório de que trata este Decreto, constante das contas de fornecimento de energia elétrica emitidas a partir de 24 de junho de 1969, ou das obrigações que tenham sido trocadas pelas contas referidas neste artigo, em ações preferenciais, emitidas de acordo com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969.

Parágrafo único. A conversão prevista neste artigo será feita pelo valor histórico constante das contas de fornecimento de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, ou, quando se tratar de conversão de obrigações, pelo valor dos referidos títulos, acrescido da atualização monetária e dos juros vencidos até a data da Assembléia-Geral que deliberar sobre a conversão.

Art. 9º A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório de que trata este Decreto, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

Em 18 de agosto de 1966, a Lei nº 5.073 modificou, em parte, várias Leis anteriores, entre as quais a própria Lei nº 4.156/1962.

Seu art. 2º trouxe a disposição que se segue:

"Art. 2º: A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS (...) fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6 % (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

Nova alteração ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, do qual transcrevo, em especial, parte do art. 5º:

"Art. 5º ...

...

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo compulsório referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.



Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.”

Aquele empréstimo compulsório, exigível até o exercício de 1973, teve nova regulamentação pelo Decreto nº 68.416, de 25 de março de 1971.

Posteriormente, ainda sobre a matéria, foram editados a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, a Lei nº 5.875, de 11 de maio de 1973, o Decreto-lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976 e o Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976.

(Nota: todos os destaques são da Relatora)

Considerando-se a legislação pertinente, verifica-se, de pronto, que o empréstimo compulsório que originou as obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, representou uma intervenção no domínio econômico com a precípua finalidade de auxiliar na promoção do Fundo Federal de Eletrificação.

Estas Obrigações, em última análise, seriam objeto de resgate em dinheiro, na data de seu vencimento, podendo, ainda serem resgatadas “por sorteio”, ou convertidas em ações preferenciais, sem direito a voto.

Com efeito, o empréstimo compulsório de que se trata era garantido pelas referidas “Obrigações”, sob a forma de títulos, cujo vencimento era no prazo de 10 (dez) anos, a juros de 12% ao ano, até 1º de janeiro de 1967 (art. 4º, Lei nº 4.156/1962).

Cumpre destacar que, na hipótese dos autos, as citadas Obrigações ao Portador foram emitidas em 1975 (fls. 25 e 37).

Estes títulos não representavam “moeda” e, sim, “garantia de empréstimo compulsório”.

Assim, como efetuar o pagamento de débitos tributários relativos a COFINS com “títulos representativos de garantia de empréstimo tomado”? Tais débitos poderiam ser quitados com estes “papéis”, independentemente de sua liquidez e certeza?

Poder-se-ia, inclusive, questionar sobre a possibilidade de se instaurar o rito do processo administrativo fiscal com referência à matéria trazida nestes autos.

Contudo, com a publicação da Portaria Conjunta CC nº 1, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, foi definido que “é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida

Emilia

Processo nº : 13931.000135/2004-48
Acórdão nº : 302-37.328

Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei).

De pronto, verifica-se que, para que este Colegiado julgue pedidos de compensação de Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela SRF, é imprescindível que estes pleitos sejam julgados, primeiramente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, em decorrência do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese destes autos, verifica-se que houve decisão de primeira instância indeferindo o pedido de compensação formulado pela ora Recorrente, por falta de previsão legal, uma vez que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em face do empréstimo compulsório não são tributos nem contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nem tampouco representam receita não administrada pela SRF, mas arrecadada mediante DARF (art. 13 da IN SRF nº 210/2002, revogada pela IN SRF nº 460/2004).

Não há qualquer ressalva a ser feita em relação ao Acórdão recorrido, pelo fato de que o “crédito” objeto do pedido de compensação (Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica – Obrigações da Eletrobrás) não se caracterizar, efetivamente, como tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, por ser **Título da Dívida Pública**.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora